

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr. Pregoeiro, conforme relatamos em nossa intenção de recurso, nossa empresa não teve oportunidade de dar lance para cobrir o lance da empresa local. O decreto municipal que beneficia as empresas locais vai totalmente contra o objetivo da licitação pública, que é de obter o melhor valor aliados a qualidade para a administração pública. O decreto totalmente inconstitucional causa vícios a contratação dos serviços e produtos, mantendo sempre os mesmos fornecedores, sem oportunizar a melhor oferta.

fechar



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENON
RECORRIDA : MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 142/2022
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LUIZ CARLOS MENON contra a decisão de classificação da proposta da recorrida MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS - ME referente ao Pregão Eletrônico n.º 142/2022, cujo objeto é o **Contratação de serviços para produção e organização do concurso de trovas e encontro de gaiteiros, que serão realizados durante os festejos da Semana Farroupilha, que acontecerá no período de 08 a 11 de setembro de 2022.**

A Recorrente afirma que não foi teve oportunidade de dar lance para cobrir o lance da empresa local e que o decreto Municipal é inconstitucional.

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para apresentação de razões e contrarrazões, sendo que a Recorrida não se manifestou.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93¹, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a LUIZ CARLOS MENON), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente apresentado.

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 23/08/2022 (terça-feira), e foi protocolado no mesmo dia. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente insurgiu-se quanto ao tratamento prioritário para contratação da empresa Recorrida, aplicado na fase de julgamento das propostas pela Pregoeira, tendo em vista que se trata de microempresa sediada localmente, ou seja, neste Município de Francisco Beltrão/PR, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Prefacialmente, convém transcrever o disposto no art. 48, § 3º, da LC 123/06:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O regramento introduzido pelo § 3º do art. 48 prevê a possibilidade de conceder prioridade de contratação das MEs ou EPPs situadas no local ou na região onde a licitação é promovida. Ou seja, a nova regra faculta à Administração Pública adjudicar o objeto licitado diretamente à ME ou EPP situada local ou regionalmente.

Ressalta-se que o dispositivo aponta que a Administração poderá, justificadamente, contratar o fornecimento de bens e serviços com preço até 10% superior ao melhor preço obtido no certame. A ideia é dar prioridade a MEs e EPPs, desde que haja justificativa prévia.

Dessa forma, este ente municipal editou norma específica para o caso através do Decreto Municipal nº. 217, de 18 de maio de 2021, isto é, estabelecendo as regras para aplicação do tratamento diferenciado e privilegiado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que tange às sediadas localmente, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º ao 8º:

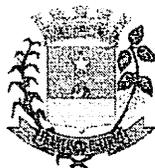
(...)

III - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 2º A aplicação do benefício previsto no inciso III do caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente e deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos, observando as seguintes disposições:

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

I - aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá ser contratada sendo pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório e se este valor for compatível com a realidade do mercado, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

(...)

§ 3º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados **prioritariamente às licitantes** microempresas e empresas de pequeno **sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.**

Havendo, portanto, normativa específica do ente licitador, verifica-se justificativa suficiente para o referido tratamento prioritário às ME ou EPP sediadas no âmbito do seu território, não havendo que se cogitar em irregularidade na decisão de classificação da proposta.

Mais que isso! No presente caso é plenamente aplicável o referido dispositivo, pois trata-se de licitação diferenciada, ou seja, aquela em que contempla contratação cujo valor seja de até 80.000,00 **exclusivamente** à ME ou EPP.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº. 877/2016-Plenário, explicita o entendimento de que somente é possível aplicar a prioridade de contratação prevista no art. 48, § 3º, da LC 123/2016 nas licitações **exclusivas** às MPE (art. 48, inc. I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, inc. III), como ocorre no caso em análise.

Neste cenário, as exigências e interpretações tem fundamento legal e normativo e que atendem a razoabilidade, visto que **a empresa Recorrida, que detinha a prioridade de contratação nos termos do art. 9º, § 3º, do Decreto Municipal, negociou valor inferior ao proposto pela empresa Recorrente**, não se tratando de decisão que beneficia um participante em detrimento dos demais, já que à Administração Pública, por meio desta Pregoeira, somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Diante do exposto e da legalidade dos atos praticados no certame, conclui-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso Administrativo, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa LUIZ CARLOS MENON, mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio para o fim de restar CLASSIFICADA a proposta da licitante MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS - ME referente ao Pregão Eletrônico n.º 142/2022.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.³

Francisco Beltrão/PR, 29 de agosto de 2022.

SAMANTHA PÉCOITS
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 47/2022

³ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F736-19C6-B22A-1EF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMANTHA MARQUES PÉCOITS (CPF 962.XXX.XXX-00) em 29/08/2022 11:34:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F736-19C6-B22A-1EF2>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 631/2022

PROCESSO N.º : 21.698/2022
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENON
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 142/2022
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO DE TROVAS E ENCONTRO DE GAITEIROS, QUE SERÃO REALIZADOS DURANTE OS FESTEJOS DA SEMANA FARROUPILHA, QUE ACONTECERÁ NO PERÍODO DE 08 A 11 DE SETEMBRO DE 2022
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por LUIZ CARLOS MENON pretende a revisão da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante MARCO A DIAS TEIXEIRAS EVENTOS ME em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 142/2022, para contratação de serviços para produção e organização do concurso de trovas e encontro de gaiteiros, que serão realizados durante os festejos da Semana Farroupilha, que acontecerá no período de 08 a 11 de setembro de 2022.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que “não teve oportunidade de dar lance para cobrir o lance da empresa local” e que “o decreto Municipal é inconstitucional”.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer da Pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, em especial a análise da comissão técnica, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por LUIZ CARLOS MENON e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 29 de agosto de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BBF-752D-01D0-C02E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 29/08/2022 15:49:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5BBF-752D-01D0-C02E>